



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 do processo
nº 68 de 2017

Marcia Gazotti
RF 51.539

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 068/2017

Autoriza alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 quanto ao mínimo das Jornadas de trabalho Docente, destinado para Hora/atividades, reorganiza a composição das jornadas para os Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo, amplia o local de atuação dos Professores de Educação Infantil para todas as unidades de educação da rede direta que atendam a faixa etária da Educação Infantil e a opção de transformação dos cargos de PEI para PEIF e PEIF para PEI uma única vez em caráter irretratável e dá outras providências.

PREJUDICADO

10 SET. 2019

PRESENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo, para atender a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e possibilitar a alteração de denominação do cargo de Professor de Educação Infantil, para Professor de Educação Infantil e Fundamental I e de Professor de Educação Infantil e Fundamental I para professor de Educação Infantil, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

§ 1º - Os atuais titulares de cargos de Professor de Educação Infantil (PEI) e Professor de Educação Infantil e Fundamental I (PEIF) poderão optar expressamente, uma única vez, em caráter irretratável, pela transformação do cargo que titularizam para o cargo de Professor de Educação e Ensino Fundamental I (PEIF) e Professor de Educação Infantil - PEI, respectivamente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei. O exercício no novo cargo entrará em vigor no ano subsequente ao da aprovação da lei. (NR)

§ 2º. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 135 do processo nº 68 de 2017 fls. 173
Marcia Gazoti
RF 51.539

consignado no parágrafo primeiro deste artigo, será computado a partir da data que retornarem ao serviço. (NR)

§ 3º. Os professores remanescentes de concurso de provas e títulos para o cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Fundamental I, em vigor até a data da publicação desta lei, poderão optar após o ingresso no cargo previsto no edital dos respectivos concursos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse pela transformação prevista no parágrafo 1º, sob as mesmas condições. (NR)

§ 4º. Os profissionais que optarem por alterar a denominação do cargo manterão, na nova situação, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data da alteração.

§ 5º. A possibilidade de alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, e de Professor de Educação Infantil e Fundamental I - PEIF para o de Professor de Educação Infantil - PEI, estende-se aos professores portadores de laudo de readaptação, que terão sua jornada denominada de Jornada Docente do PEI (JDP) e Jornada Docente (PEIF).

§ 6º. Contar-se-á o prazo de 60 dias, a partir da cessação do laudo de readaptação, para que o Professor de Educação Infantil (PEI) e o Professor de Educação Infantil e Fundamental I (PEIF) realize a opção pela alteração de denominação do cargo.

§ 7º. Os profissionais que optarem por alterar a denominação do cargo terão considerados para todos e quaisquer fins, na nova situação, a pontuação referente ao tempo de magistério e tempo no cargo. (NR)

"Art. 12. (...)

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Docente (JDP), correspondendo a 30 (trinta) horas aula de trabalhos semanais, realizadas em todas as unidades escolares que atendam à faixa etária da Educação Infantil. (NR)

II Professor de Fundamental I correspondendo a 40(quarenta) horas aula de trabalhos semanais: em unidades que atendam à faixa etária da Educação Infantil e os 5 primeiros anos do ensino fundamental.(NR)

III Professor de Ensino Fundamental II e Médio, correspondendo a 40 (quarenta) horas aula de trabalhos semanais, realizadas em: EMEF, EMEFM e EMEB (NR)
(...)

§ 1º - (suprimido)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 136 do processr
nº 68 de 2017 fls. 174
Marcia Gazzoti
RF 51.539

(...)"

"Art. 13 - Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho: (NR)

I - Jornada Especial Docente; (NR)

(...)"

"Art. 15 - A Jornada Docente e as Jornadas Especiais de Trabalho do Docente correspondem: (NR)

I - Jornada Docente (JDP): composta por 30 (trinta) horas aula de trabalho semanal, sendo 20 (vinte) horas aula de trabalho semanal em regência de 60 (sessenta) minutos cada e 10 (dez) horas adicionais de 60 (sessenta) minutos cada, destas, 6 (seis) horas a serem cumpridas obrigatoriamente na escola e 4 (quatro) horas em local de livre escolha.

II - Jornada Docente (PEIF): composta por 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência de 45 (quarenta e cinco) minutos cada e 15 (quinze) horas adicionais, destas, 11 (onze) horas a serem cumpridas obrigatoriamente na escola e 4 (quatro) horas em local de livre escolha. (NR)

III - Jornada Especial Docente: composta de 30 (trinta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência/ complementação de jornada de 05 horas aula atividade, correspondendo a 180 horas aula mensais. (NR)

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

V - Jornada Especial de Horas Aula Excedente;

VI - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício do cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Os docentes que optarem por ingressar nas Jornadas Especiais previstas nos incisos IV e V, deste artigo, deverão observar os limites máximos de horas aula mensais na seguinte conformidade:

I - até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Docente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 137 do processo nº 68 de 2017 fls. 175
Marcia Gazoti
RP 51.434

II - até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à jornada Especial Docente.

§ 2º. A hora aula, hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio, terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos. (NR)

§ 3º. A hora aula, a hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil, terão a duração de 60 (sessenta) minutos. (NR)

"Art. 16 - Compreende-se por hora atividade da Jornada Especial Docente, o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras: (NR) (...)"

§ 2º - Das 5 (cinco) horas aula atividade que compõem a Jornada Especial Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha." (NR)

"Art. 17 - Compreende-se por hora atividade da Jornada Docente o período de tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras: (NR) (...)"

"Art. 20 - Os padrões de vencimentos dos integrantes da carreira do magistério municipal, sujeitos às jornadas docente e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei. (NR) (...)"

"Art. 21. A remuneração relativa às jornadas especiais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 15 desta lei, corresponderá ao número de horas aula excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a: (NR)

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente: (NR)

a) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Docente; (NR)

b) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Especial Docente; (NR)

(...)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138 do processo nº 68 de 2017 176

Marcia Gazoti
RF 51.339

"Art. 22 - Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá aos seguintes percentuais (NR):

I - Jornada Docente: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do profissional de educação. (NR)

II - Jornada Especial Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação; (NR)

§ 1º. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Estende ao PEI (Professor de Educação Infantil), os mesmos critérios de descontos aplicados aos demais docentes quando dos atrasos e faltas.(NR)

"Art. 23 - A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas nas Jornadas Especiais de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 6º desta lei, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. (NR)

(...)"

"Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Docente dar-se-á mediante opção anual. (NR)

§ 1º. (suprimido)

§ 2º. (suprimido)

(...)

"Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação. (NR)

(...)

II - (suprimido)

a) (suprimido)

b) (suprimido)

(...) "



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 139 do processo
nº 68 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51-139

"Art. 26

(...)

II - (suprimido)

a) (suprimido)

b) (suprimido)

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei 14.660/207. (NR)"

"Art. 27. O desligamento das Jornadas Docente e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades: (NR)

I - na hipótese da Jornada Docente: (NR)

(...)

§ 2º - Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Docente e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 for excedido. (NR)"

"Art. 33. (...)

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, avós, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

(...)

"Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE 11-A, na Jornada Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao profissional da educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade. (NR)

(...)"

"Art.83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Educação Infantil (PEI) e Professor de Educação Infantil e Fundamental I (PEIF) poderão optar expressamente, uma única vez, em caráter irrevogável, pela transformação do cargo que titularizam para o cargo de Professor de Educação e Ensino Fundamental I (PEIF) e Professor de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 140 do processo
nº 68 de 2017
Marcia Gazoti
RF 51.539

fls. 178

Educação Infantil - PEI, respectivamente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, desde que existam cargos vagos nos cargos escolhidos. (NR)

Parágrafo único. O exercício no novo cargo entrará em vigor no ano subsequente ao da aprovação da lei. (NR)

Art. 3º. Ficam alteradas as denominações existentes no texto e anexos da Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007, respectivamente:

- I - J-30 para Jornada Docente PEI; (NR)
- II - Jornada Básica do Docente para Jornada Especial Docente;
- III - Jornada Especial Integral de Formação para Jornada Docente;

Art. 4º. Os atuais Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais poderão, por opção, ser integrados na Jornada Docente de 40 (quarenta) horas aula semanais. (NR)

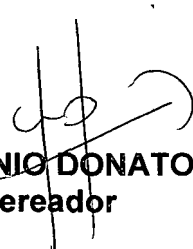
Parágrafo único. A opção a que se refere o caput dar-se-á no presente ano letivo, em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta lei, em caráter irretratável. (NR)

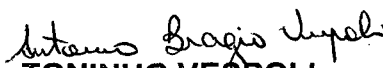
Art. 5º. Fica instituído o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para que os remanescentes ocupantes do cargo de Professor Adjunto optem, em caráter irretratável, pela Jornada Docente, ora instituída, e pela fixação de lotação para o ano letivo subsequente.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


ANTONIO DONATO
Vereador


TONINHO VESPOLI
Vereador

Folha nº 141 do processo 68 de 2017

CF

Vereador Prof.º
CLAUDIO FONSECA

Marcia Gazoni
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Educação sempre!

PREJUDICADO

10 SET 2018
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI: 68/2017

PRESIDENTE

Autoriza alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente destinado para horas atividade para os docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo e possibilita alteração de denominação de cargo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a modificar a Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo, para atender a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 e, possibilitar, por opção, a alteração de denominação do cargo de Professor de Educação Infantil, para Professor de Educação Infantil e Fundamental I, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - Os atuais Professores ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil poderão optar pela alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em até 60 dias da publicação da presente lei. (NR)

§ 2º - Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outras motivações, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo considerado no parágrafo primeiro deste artigo, será computado a partir da data que retornarem do afastamento. (NR)

Educação sempre!

§ 3º - Os professores remanescentes de concurso de provas e títulos para o cargo de Professor de Educação Infantil, em vigor até a data da publicação desta lei, poderão optar pela alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, por ocasião do ato da posse. (NR)

§ 4º - Será garantida aos Professores de Educação Infantil que alteraram a denominação do cargo a que se refere os parágrafos 1º e 3º, a desistência da referida alteração em até 90 (noventa) dias do início do ano letivo subsequente ao da aprovação desta lei. (NR)

§ 5º - Os Professores de Educação Infantil que, por opção, alterarem a denominação do cargo manterão, na nova situação, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data da alteração. (NR)

§ 6º - A possibilidade de alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I estende-se aos professores portadores de laudo de readaptação, que terão sua jornada denominada de Jornada Docente. (NR)

§ 7º - Considerar-se-á o prazo de 60 dias, a partir da data de retorno do laudo de readaptação, para que o Professor de Educação Infantil realize a opção pela alteração de denominação do cargo. (NR)

§ 8º - Os Professores de Educação Infantil que, por opção, alterarem a denominação do cargo terão considerados a pontuação referente ao tempo de magistério, tempo no cargo e tempo de serviço público, para todos e quaisquer fins, na nova situação. (NR)"

"Art. 12 - (...)

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 horas, totalizando 30 (trinta) horas de trabalho semanais, realizada exclusivamente nos Centros de Educação Infantil. (NR)

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Docente, totalizando 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanais, realizada nos CEI, CEMEI e nas EMEI, EMEF, EMEFM e EMEBS. (NR)

(...)

Educação sempre!

§ 1º - Os Professores de Educação Infantil que optarem pela permanência neste cargo submeter-se-ão à Jornada Básica de 30 horas semanais - J 30. (NR)

(...) "

"Art. 13 - Consideradas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho: (NR)

I - Jornada Especial Docente; (NR)

(...) "

"Art. 15 - A Jornada Docente e as Jornadas Especiais de Trabalho do Docente correspondem: (NR)

I - Jornada Docente: composta por 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência/ complementação de jornada e 15 horas aula atividades, correspondendo a 240 horas aula mensais. (NR)

II - Jornada Especial Docente: composta de 30 (trinta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência/ complementação de jornada e 05 horas aula atividade, correspondendo a 180 horas aula mensais. (NR)

(...)

§ 2º. A hora aula, a hora atividade, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio, terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos. (NR)"

"Art. 16 – Entende-se por hora atividade da Jornada Especial Docente, o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras: (NR)

(...)

§ 2º - Das 5 (cinco) horas aula atividade que compõem a Jornada Especial Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha." (NR)



CF
Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 144 do processo nº 68 de 2017
Marcia Gazzoti
RF 51.539

Educação sempre!

"Art. 17 - Compreende-se por hora atividade da Jornada Docente o período de tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras: (NR)

(...)"

"Art. 20 - Os padrões de vencimentos dos integrantes da carreira do magistério municipal, sujeitos às jornadas docente e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei. (NR)

(...)"

"Art. 21 - A remuneração relativa às jornadas especiais de que tratam os incisos II e III do art. 4º desta lei, corresponderá ao número de horas aula excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a: (NR)

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente: (NR)

a) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Docente; (NR)

b) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Especial Docente; (NR)

(...)"

"Art. 22 - Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá aos seguintes percentuais (NR):

I - Jornada Docente: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do profissional de educação. (NR)

II - Jornada Especial Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação; (NR)

(...)"

"Art. 23 - A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas nas Jornadas Especiais de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 6º desta lei, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do



CF
Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 145 do processo nº 68 de 2011
Márcia G. Zoti
R.F. 50.539

Educação sempre!

Município de São Paulo (RPPS), instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. (NR)

(...) "

"Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Docente dar-se-á mediante opção anual. (NR)

§ 1º. (suprimido)

§ 2º. (suprimido)

(...) "

"Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação. (NR)

(...)

II - (suprimido)

a) (suprimido)

b) (suprimido)

(...) "

"Art. 26 - (...)

II - (suprimido)

a) (suprimido)

b) (suprimido)

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei 14.660/207. (NR)"



CF
Vereador • Prof.º
CLAUDIO
FONSECA

Folha nº 146 do processo nº 68 de 2017
Marcia Gzoti
P.F. 5.539

Educação sempre!

"Art. 27 - O desligamento das Jornadas Docente e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades: (NR)

I - na hipótese da Jornada Docente: (NR)

(...)

§ 2º - Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Docente e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, acontecer-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 for excedido. (NR)"

"Art. 61 - A Gratificação por Local de Trabalho terá periodicidade mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE 11-A, na Jornada Especial Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao profissional da educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade. (NR)

(...)"

Art. 3º - Ficam modificadas as denominações existentes no texto e anexos da Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007, respectivamente:

I - Jornada Básica do Docente para Jornada Especial Docente;

II - Jornada Especial Integral de Formação para Jornada Docente.

Art. 4º - Os atuais Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais poderão, por opção, ser integrados na Jornada Docente de 40 (quarenta) horas aula semanais.

Parágrafo Único: A opção a que se refere o caput dar-se-á no presente ano letivo, em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta lei, em caráter irretratável.

Art. 5º - Fica instituído o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para que os remanescentes ocupantes do cargo de Professor Adjunto optem, em caráter irretratável, pela Jornada Docente, ora instituída, e pela fixação de lotação para o ano letivo subsequente.



CF
Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 147 do processo nº 08 de 2017
Marcia Gzot
R.F. 51.599

Educação sempre!

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Claudio Fonseca
Vereador

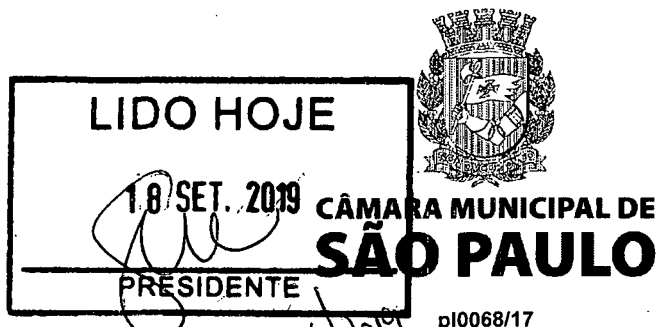
Publ. no D.O.C.

18109179

Pág. 94 Col. 2

Segue 1 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 6 sob folha(s)
nº 146 2-151 Em 20/09/19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.323- SGP-12



Folha nº 148 do Proc.
Nº 68 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1646/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 68/17.

Trata-se do Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 068/17, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, relacionadas à jornada de trabalho dos docentes.

O Substitutivo apresentado pelos nobres Vereadores Antonio Donato e Toninho Vespoli aprimora a proposta original de melhoria das condições de trabalho dos profissionais docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal da Prefeitura de S. Paulo, reunindo, pois, condições para prosseguir em tramitação.

Uma das modificações propostas, com reflexos ao longo do novo texto, é a possibilidade de alteração de denominação do cargo de "Professor de Educação Infantil" para: (i) Professor de Educação Infantil e Fundamental I (PEIF) e (ii) Professor de Educação Infantil (PEI).

Releva notar que a opção a ser exercida pelos profissionais da Educação passa a ter caráter "irretratável", tendo sido eliminada a possibilidade de "desistência" que constava do art. 2º do Projeto de Lei original, na redação por ele atribuída ao então § 4º do art. 6º da Lei nº 14.660/2007. A irretratabilidade da opção pela transformação do cargo consta agora da nova redação proposta para o art. 83 da citada Lei nº 14.660/2007.

Outra inovação do Substitutivo diz respeito à proposta de alteração do § 5º do art. 33 da Lei nº 14.660/2007, que passa a considerar "efetivo exercício" os afastamentos em virtude de "IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, avós, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias".

Por fim, o Substitutivo contém alterações relativas à Jornada Docente e às Jornadas Especiais de Trabalho Docente.

Rel. 2069/2019



pl0068/17

Conforme a justificativa do projeto original, que permanece válida pela o Substitutivo de que se trata, a propositura contempla ações discutidas dentre as Metas e Estratégias contidas na Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e demais Comissões competentes já haviam exarado parecer conjunto favorável a Substitutivo ao mesmo Projeto de Lei nº 068/2017, em reunião de 6 de dezembro de 2017.

Na medida em que o novo Substitutivo apenas aprimora o anterior, a propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Por outro lado, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
pl0068-17 H - conj. subs



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0068/17

Folha nº 149 do Proc.
Nº 68 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.311 - SGP.12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

Alfreidinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaína Lima

Jonas Camisa Nova
QUITO FORMBA

Zé Turin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

Beto do Social

Eliseu Gabriel

Claudinho de Souza

Eduardo Matarazzo Suplicy

Gilberto Nascimento

Jair Tatto

Toninho Vespoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0068/17

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday

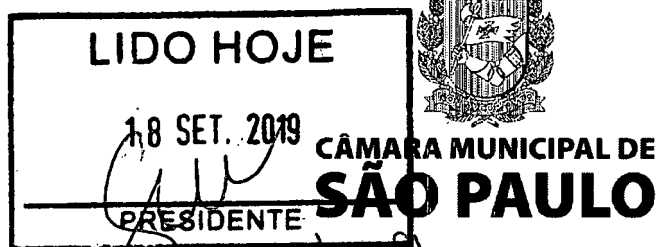
Isaac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Soninha Francine



Folha nº 150 do Proc.
Nº 68 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.318 - SGP,12

PARECER CONJUNTO Nº 1647/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 68/17.

Trata-se do Substitutivo nº 02 apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 068/17, de autoria do próprio Vereador Claudio Fonseca, autor do projeto original, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, relacionadas à jornada de trabalho dos docentes.

O Substitutivo aprimora a redação de alguns dispositivos do projeto. Assim, por exemplo, propõe-se a substituição do termo "profissionais" por "Professores de Educação Infantil", nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 14.660/2007.

Além desses aprimoramentos de redação, propõe-se alterar c § 8º do mesmo art. 6º da Lei nº 14.660/2007 para admitir o cômputo do "tempo de serviço público", além do "tempo de magistério" e do "tempo no cargo" para os Professores de Educação Infantil que, por opção, alterarem a denominação de seus cargos, na forma prevista no projeto.

Conforme a justificativa do projeto original, que permanece válida pela o Substitutivo de que se trata, a propositura contempla ações discutidas dentre as Metas e Estratégias contidas na Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e demais Comissões competentes já haviam exarado parecer conjunto favorável a Substitutivo ao mesmo Projeto de Lei nº 068/2017, em reunião de 6 de dezembro de 2017.

Na medida em que o novo Substitutivo apenas aprimora o anterior, a propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Rel. 2070/2019



Por outro lado, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

18/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ✓

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

x Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaidi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0068/17

Folha nº 151 do 12
Nº 60 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.311 - SGP.12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato (contra)

Janaina Lima

Jonas Camisa Nova
QUITO FORMIGA

Zé Turin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Beto do Social

Eliseu Gabriel

Claudio de Souza

Eduardo Matarazzo Suplicy

Gilberto Nascimento

Jair Tatto

Toninho Vespoli
CONTRARIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atílio Francisco

Fernando Holiday

Isaías Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 152 a 153 e
folha de informação sob
nº 02110117

Marcia Gatti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gzoni
RF 51.539

SESSÃO: 221-SE

DATA: 18/09/2019

FL: 15 DE 94

- "PL 68/2017, do Vereador CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA23). Dispõe sobre alterações na lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das jornadas de trabalho docente, destinado para hora/atividades para os profissionais de educação, docentes do quadro dos profissionais de educação do ensino municipal de São Paulo. FASE: 1ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ 2 SUBSTITUTIVOS PROTOCOLADOS: 1-Ver.Donato e Ver. Toninho Vespoli e 2-Ver. Claudio Fonseca".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa pareceres, que serão lidos.

- É lido o seguinte: (Pareceres aos substitutivos do PL 68/17)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Peço aos Srs. Vereadores atenção: votaremos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 68/17, do Vereador Claudio Fonseca. A votos pelo painel eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários "não".

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Votaram "sim" 28 Srs. Vereadores "não" 6 Srs. Vereadores, totalizando 34 votos. O Projeto de Lei 68/17, na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas, está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO nº 68 de 2017 196

Matéria : sub ao PL 68/2017, ver CLAUDIO FONSECA
Autor : CLAUDIO FONSECA
Requerente : MESA

Marcia Gzotzi
 RF 51.939

Ementa : Dispõe sobre alterações na lei nº 14.660, de 26 de Novembro de 2007, visando atender ao §4º do art. 2º da lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das jornadas de trabalho docente, destinado para hora/atividades para os profissionais da educação, docentes do quadro dos profissionais de educação do ensino municipal de São Paulo

Reunião : 221ª Sessão Extraordinária

Data : 18/09/2019 - 17:15:13

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Sim
EDUARDO SUPICY	PT	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILBERTO NATALINI	PV	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PATRÍCIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
XEXÉU TRIPOLI	PV	Sim

Tot da Votação :

SIM 28
NÃO 6

TOTAL 34

Resultado da Votação :

Aprovado


 PRESIDENTE